SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-012253.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Carlos
RESPONSÁVEIS:	Airton Garcia Ferreira – Prefeito Municipal e Samir Antonio Gardini – Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social
CONTRATADA:	WWS Services Prestadora de Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Rubens Datti Neto - Diretor
EM EXAME:	**6º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2022**
FINALIDADE:	prorrogação de vigência do contrato pelo período de 7 (sete) meses para prestação de serviços de controlador de acesso nas unidades da Administração do Município de São Carlos
VALOR:	R$ 3.405.127,97
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR – 13 Araraquara
ADVOGADOS:	Ivanjo Cristiano Spadote, OAB/SP nº 192.595; Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573; Ricardo Suzuki Brondi, OAB/SP nº 313.378

PROCESSO:	**TC-016657.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Carlos
RESPONSÁVEIS:	Airton Garcia Ferreira – Prefeito Municipal e Samir Antonio Gardini – Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social
CONTRATADA:	WWS Services Prestadora de Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Rubens Datti Neto - Diretor
EM EXAME:	**7º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2022**
FINALIDADE:	reajuste IPCA/IBGE (3,9256%), acréscimo 46,0744% (equilíbrio econômico-financeiro)
VALOR:	R$ 4.860.936,57
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR – 13 Araraquara
ADVOGADOS:	Ivanjo Cristiano Spadote, OAB/SP nº 192.595; Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573; Ricardo Suzuki Brondi, OAB/SP nº 313.378; Bianca Mariano Nunes, OAB/SP nº 496.513

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

PROCESSO:	**TC-011109/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São Carlos
RESPONSÁVEIS:	Antonio Donato Netto – Prefeito Municipal e Michael Teruo Yabuki – Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana
CONTRATADA:	WWS Services Prestadora de Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Rubens Datti Neto - Diretor
EM EXAME:	**9º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2022**
FINALIDADE:	prorrogação de vigência, sem reajuste
VALOR:	R$ 2.687.152,62
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR – 13 Araraquara
ADVOGADOS:	Ivanjo Cristiano Spadote, OAB/SP nº 192.595; Jeferson Renosto Lopes, OAB/SP nº 269.887; Ricardo Suzuki Brondi, OAB/SP nº 313.378

RELATÓRIO

Em exame o 6º, 7º e 9º Termos Aditivos ao Contrato nº 37/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de São Carlos com a empresa WWS Services Prestadora de Serviços Ltda. para serviços de controlador de acesso nas unidades da Administração, no município de São Carlos.

O ajuste principal (TC-015493/989/22) e os termos aditivos anteriores tratados no TC-015750/989/22, TC-018098/989/22, TC-021608/989/22, TC-011052/989/23 foram julgados regulares.

O termo aditivo do TC-015298/989/23 recebeu decisão de conhecimento.

Ao analisar o **6º Termo aditivo (TC-012253/989/24)**, a Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que o apontamento de irregularidade, abaixo listado, não compromete o termo aditivo examinado, podendo ser objeto de recomendação:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

- Desatendimento ao estabelecido no artigo 103, inciso VIII das Instruções nº 01/2020, vigentes à época.

Após as notificações de praxe, o Senhor Airton Garcia Ferreira apresentou suas justificativas. Em suma, requereu a exclusão de sua responsabilidade do certame, uma vez que o Município de São Carlos foi representado pelo secretário municipal. Quanto aos fatos narrados, explicou que houve um erro material e formal nos valores dos empenhos 4619/2024 a 4627/2024, situação que culminou no estorno parcial. Pugnou pela regularidade.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de São Carlos aduziu que referido apontamento não compromete o termo aditivo examinado, podendo ser objeto de recomendação.

No tocante ao **7º Termo Aditivo (TC-016657/989/24)**, a Fiscalização entendeu que os apontamentos a seguir comprometem o termo aditivo:

- Desatendimento ao estabelecido no artigo 104, inciso VIII das Instruções nº 01/2024.

-Utilização de subterfúgio de reequilíbrio econômico-financeiro, sem demonstração da fundamentação, para majoração de 46,0744% do valor contratado.

Notificado, o Município de São Carlos defendeu que o encaminhamento intempestivo de documentos se trata de mera falha formal. A respeito do reequilíbrio financeiro, explicou que a empresa contratada teria solicitado o reajuste, mas, em um primeiro momento, o acréscimo foi negado pela municipalidade. Ao buscar contrato emergencial, constatou que os preços orçados por outros fornecedores seriam mais desvantajosos do que o reequilíbrio proposto pela WWS Services Prestadora de Serviços Ltda. Assim, diante do impasse, decidiu-se pela formalização do aditivo de acréscimo de valores. Pugnou pela regularidade do 7º termo aditivo.

A contratada WWS Service afirmou que o contrato não seria prorrogado caso a Prefeitura de São Carlos negasse o reequilíbrio econômico-financeiro.

Solicitou à Prefeitura Municipal de São Carlos, o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, expondo os seguintes fatores: a) aumento na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

retenção do IR, passando de 1% para 4,8%, impactando no valor líquido da Contratada; b) Reajuste anual do benefício de vale refeição dos colaboradores, perfazendo um montante mensal de R$ 42.050,00; c) Reajuste anual do benefício da cesta básica mensal, no valor de R$ 23.837,00; d) Elevada carga tributária, na base de 36,5% (INSS, FGTS, e terceiros), gerando um custo mensal de aproximado de R$ 114.000,00; e) Provisionamento de 13º salário, gerando um custo mensal de R$ 35.713,00; f) provisionamento de férias, gerando um custo mensal de R$ 46.427,00.

Ao estudar novo processo licitatório, conclui-se que os preços orçados eram maiores do que os apresentados pela então contratada.

Requereu que seja declarada a regularidade do 7º termo aditivo.

O Senhor Samir Antonio Gardini explicou que ausência de envio das notas de empenho já foi adequadamente sanada. Quanto ao reajuste de valores, este foi feito com base em análise de mercado, parecer jurídico e dentro dos princípios de economia, publicidade e eficiência, representando a solução mais vantajosa ao município, conforme ressaltado em parecer jurídico adequadamente fundamentado.

A empresa contratada formulou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleiteando o reajuste dos valores em 50% (cinquenta por cento) do montante praticado.

Sendo negado o pedido e buscando-se formalizar contratação direta de forma emergencial, notou-se que os preços orçados eram maiores do que os sugeridos pela contratada.

Negou que houve “subterfúgio” de reequilíbrio sem demonstração da fundamentação para majoração do valor do contrato.

Entende que agiu de boa fé e devidamente amparado em permissivo legal.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade do **8º Termo Aditivo (TC-011109/989/25)**, a em vista dos seguintes apontamentos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

1. Aplicação do Princípio da Acessoriedade, no caso de julgamento pela irregularidade do 7º Termo Aditivo, conforme instrução acostada nos autos do TC 016657.989.24;

2. Falha ao estabelecer o valor do aditivo em tela, conforme item 11 do Relatório.

Após as notificações, o Senhor Michael Teruo Yabuki apresentou suas justificativas. Em pequena síntese, explicou que fora nomeado secretário a partir de 1º de janeiro de 2025. Diante da necessidade, decidiu-se formalizar o 9º termo aditivo sem acréscimo de valores após pesquisa de preços, a qual revelou ser mais vantajosa para a Administração Pública.

Defendeu a regularidade do termo aditivo que contou com parecer jurídico favorável.

Citou jurisprudência do TCU para afirmar que irregularidade verificada em aditamento anterior não se estende automaticamente para os atos posteriores, desde que motivados e fundamentados.

Na medida que o 7º termo aditivo ainda não foi julgado, não pode servir de presunção para a irregularidade do presente aditamento, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Defendeu a legalidade do 7º termo aditivo.

A diferença de valor apontada pela Fiscalização revela apenas aparente, não caracterizando irregularidade material.

Pugnou pela regularidade da matéria com novo prazo para justificativa do 7º termo aditivo e afastada sua responsabilidade.

A Prefeitura Municipal de São Carlos também defendeu a regularidade do 9º Termo Aditivo. Entende que a diferença de valores apontada pela Fiscalização se trata de mero erro material.

Aduz que, na medida que o 7º termo aditivo ainda não foi julgado, não existe decisão definitiva sore a irregularidade.

Requereu que seja afastada a incidência da acessoriedade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os processos retornaram sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

Considerando a repartição de competências estabelecida na Resolução nº 12/2025, os presentes feitos foram redistribuídos.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, afasto a pretensão do Senhor Airton Garcia Ferreira para exclusão de sua responsabilidade. É que a jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de responsabilização do prefeito, ainda que relativa a atos firmados pelos secretários municipais. Cito a exemplo a decisão nos autos do Recurso Ordinário tratado no TC-014497/989/19, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho com a seguinte ementa:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIOS E DE SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO DE 2017. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL; ESPAÇOS PARA IDOSOS; LARES PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E VULNERÁVEIS; TRATAMENTO, AUXÍLIO E CONFORTO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. **O PREFEITO, COMO AUTORIDADE MÁXIMA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POSSUI RESPONSABILIDADE HIERÁRQUIA, IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, SOBRE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS QUE ADMINISTRA. MANUTENÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL NO POLO PASSIVO**. RECURSO CONHECIDO E, QUANTO AO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
>
> Obs. grifei

No mérito, o 6º Termo Aditivo merece aprovação. A falha apontada (envio intempestivo de nota de empenho) revelou-se de caráter meramente formal e não tem força para fulminar por si só o aditamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

Todavia, o mesmo destino não cabe ao 7º e o 9º Termos Aditivos. Assim se conclui porque, embora as partes aleguem a tese de que a repactuação dos preços foi mais vantajosa em vez de formalizar novo contrato, graves impropriedades maculam o procedimento adotado.

Não são passíveis de acolhimento as assertivas elaboradas pela empresa contratada WWS Service no seu pedido para majoração dos preços. É que a elevada carga tributária e o provisionamento de 13º salário e de férias são fatores já preexistentes à formalização do contrato principal. Não existe ali qualquer motivo imprevisível ou que alterasse sobremaneira os custos operacionais da contratada que acabaria por impossibilitar a continuidade da execução do contrato.

Os demais fundamentos (aumento da retenção do IR, reajuste anual do vale refeição e da cesta básica), notoriamente, são insuficientes para o reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato no percentual de 46%. Nem sequer restou demonstrada a indispensável memória de cálculo indicando a variação dos valores repactuados.

Este Tribunal de Contas condena condutas desta natureza. Cito a exemplo a decisão da Eg. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário tratado no TC-015987/989/22, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Transcrevo excerto a seguir:

> Consabido, o reequilíbrio - diferentemente do reajuste anual, que decorre das variações inflacionárias no período - deriva de fatos posteriores e imprevisíveis que modificam as condições inicialmente pactuadas e é motivado pela necessidade de manutenção da equação econômico-financeira da contratação.
>
> O que se verifica no caso em exame é que a concessão do reequilíbrio pleiteado não foi amparada em cálculos aritméticos e demais documentos hábeis a comprovar a lisura do aumento de preços correspondente a 38,76%6 do montante inicialmente pactuado.

Patente, portanto, a infringência ao § 1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, pois não comprovada a ocorrência de nenhuma hipótese permissiva

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

legalmente [1]. Também não há o que se falar em atendimento ao art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021[2]

O fato de haver outros fornecedores com preços superiores na praça, não justifica por si só a repactuação dos valores sem a observância dos dispositivos legais. Até porque outras interessadas poderiam participar da nova licitação com propostas mais competitivas.

Enfim, os fatos indicam conduta incompatível com os princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente com os da legalidade, da moralidade e da economicidade.

[1] Lei nº 8.666/93

Art. 57.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

2 Lei nº 14.133/21

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

Quanto aos termos aditivos, as justificativas apresentadas foram aptas para relevar as críticas sobre o envio das notas de empenho e da divergência do valor do 9º Termo Aditivo.

No entanto, a jurisprudência que se consolidou nesta Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste anterior, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes, no caso o 9º termo aditivo fulminando-o de ilegalidade irreparável.

No presente caso, não se trata de incidência automática, pois a majoração incorreta dos preços autorizada pelo 7º Termo Aditivo refletiu nos valores pagos através do 9º Termo Aditivo.

Não é passível de acolhimento a assertiva de que aplicação do princípio da acessoriedade para a reprovação de aditivos fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva. Portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** o 6º Termo Aditivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** o 7º Termo Aditivo e o 9º Termo Aditivo, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 25 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJAR-FWRN-7K9G-6C9Q